



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019

PROCESSO INTERNO Nº 724/2019

I - REFERÊNCIA

Trata-se de impugnação ao Edital deste pregão apresentada pela empresa **IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.241.379/0001-59, neste ato representada por seu Sócio, o Sr. Charles Alves dos Santos Rosa, portador da CI nº MG 17.420.367.

II – DAS RAZÕES

O Pregão Presencial nº 023/2019 tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de locação de tendas, barracas e grades de contenção, em atendimento ao calendário de eventos da Secretaria Municipal de Cultura.

Requer a impugnante sob os argumentos apresentados, **em síntese**, que sejam exigidos na fase de habilitação os seguintes documentos para comprovação da qualificação técnica:

- a) *A comprovação de registro no CREA do Profissional e da Empresa;*
- b) *Comprovação do licitante de possuir em seu quadro de pessoal profissional de nível superior devidamente inscrito junto ao CREA.*
- c) *Laudo Laboratorial de lona em nome da licitante e ou no nome do fabricante.*

É o relatório.

III – DA ADMISSIBILIDADE

A presente fora protocolada pela Impugnante no dia 25/06/2019 em plena conformidade com o item 3.4 do Edital do Pregão Presencial nº 023/2019, "Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o email: licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente."

Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

IV – DO MÉRITO

O art. 3º, §1º, I, Lei 8.666/93, dispõe que o edital de licitação não pode prever cláusula restritiva ou que estabeleça preferência não autorizada ou impertinente para o objeto licitado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifamos)

O Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do Mandado de Segurança 5.606 – DF – (98.0002224-4), afirma que: “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**” (Grifamos)

Em observância à norma supracitada, dentre outras, e visando buscar a proposta mais vantajosa para a Administração sem restringir o caráter competitivo da licitação, o Instrumento Convocatório do pregão em epígrafe trouxe a seguinte exigência:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

8.4.2. A licitante vencedora deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica-ART por profissionais habilitados e qualificados para tanto relativos aos serviços postos em disputa a fim de atender vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais-CBBMG ou por razões de oportunidade previamente à realização do evento e em tempo hábil para a análise e aprovação pelos órgãos competentes, não constituindo tal exigência, neste momento, documento para habilitação e consequente motivo para inabilitação.

O Instrumento Convocatório da licitação em referência, ao contrário do que alega a impugnante, observou os requisitos que garantem a segurança e a qualidade da contratação ao exigir no item 8.4.2 que os licitantes tenham profissionais qualificados e habilitados, assim como no Item 6 do Anexo I do instrumento convocatório, bem como no instrumento contratual sobretudo nas alíneas “s” a “v” do inciso II da Cláusula Quinta.

Ao firmar a Declaração prevista pelo item 8.5.1, requisito para a habilitação no certame, o licitante garante conhecer das exigências do edital, da contratação e em caso de descumprimento, estará submetido à sanções.

Por fim, conclui-se que às exigências de habilitação quanto à qualificação técnica/financeira, entendemos que a discricionariedade dos gestores limita-se conteúdo esposado nos artigos 30 e 31 da Lei Federal 8.666/93.



V – CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças de impugnação, bem como por seus argumentos aqui trazidos, sugerimos a **MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL** e pela sequência do procedimento, afastando as alegações da empresa Impugnante.

É o opinativo que submetemos à consideração do Pregoeiro, para julgamento.

Sabará, 27, de junho de 2019.

Carlos Eduardo Chagas de Souza
Pregoeiro
Portaria nº 151/2019

Rafael
em 27/06/19

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG

